



## COMPLEMENTAR N.º 086/2025

DE 07 DE AGOSTO DE 2025.

DELIMITA A ÁREA DE EXPANSÃO DO PERÍMETRO URBANO DE COQUEIRAL, NOS TERMOS DA LEI 10.257/2001 - ESTATUTO DA CIDADE - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º.** A área de expansão do perímetro urbano de Coqueiral é delimitado por esta Lei, conforme Anexo I.

**Parágrafo único.** As áreas acrescidas na mancha urbana de Coqueiral são destacadas nos Anexos II a VI.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I. Perímetro urbano:** linha imaginária divisória entre o ambiente urbano e o ambiente rural;
- II. Zoneamento urbano:** divisão imaginária do território urbano que congrega imóveis com utilizações e/ou características construtivas similares entre si.
- III. Memorial descritivo:** descrição detalhada de determinada faixa de solo, com a numeração dos vértices, suas coordenadas geográficas, azimutes distâncias até o próximo vértice;
- IV. Áreas públicas:** espaços não edificados e de uso público irrestrito, como praças, parques, becos, travessas, ruas, passarelas e afins;
- V. Áreas institucionais:** lotes destinados m implantação de equipamentos de infraestrutura urbana, tais quais caixas d'água, estações elevatórias de esgoto, servidões de passagem para drenagem pluvial e afins;
- VI. Gleba:** porção de território que não sofreu parcelamento do solo;



- VII. Equipamento público urbano:** edificação pública destinada ao funcionamento de repartições e órgãos públicos voltados ao funcionamento da máquina pública, tais quais prefeitura, câmara de vereadores, posto policial e afins;
- VIII. Equipamento público comunitário:** edificação pública destinada ao atendimento das necessidades básicas e primárias da população, e que não são voltadas ao funcionamento da máquina pública, tais que escolas, postos de saúde, CRAS e afins;
- IX. Sistema viário:** articulação de espaços públicos destinados m circulação de veículos, pessoas e cargas, motorizado ou não, dividido entre leito carroçável (por onde transitam os veículos) e passeios públicos (por onde transitam os pedestres), classificados entre vias locais, coletoras, arteriais, expressas e outras formas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- X. Faixa de Serviço (FS):** seção do passeio público, localizada no bordo externo deste, voltada m instalação de mobiliários urbanos, como postes, lixeiras, bancos, pontos de ônibus, e ao plantio de árvores, sendo preferencialmente gramado;
- XI. Faixa Livre (FL):** seção do passeio público voltada exclusivamente ao trânsito de pedestres, onde não é permitida a instalação de nenhum mobiliário urbano, e que deve ter largura mínima de 120cm, pavimento nivelado e livre de degraus e outros desníveis;
- XII. Faixa de Acesso (FA):** seção opcional do passeio público voltado m instalação de rampas para o acesso ao imóvel, sem prejudicar em nada a Faixa Livre;
- XIII. Loteamento:** subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes
- XIV. Desmembramento:** subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**Art. 3º.** Não serão admitidos parcelamentos do solo com uso urbano em território rural.



## TÍTULO II DOS PARÂMETROS

### CAPÍTULO I

#### DELIMITAÇÃO DOS TRECHOS COM RESTRIÇÕES À URBANIZAÇÃO E DOS TRECHOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL EM FUNÇÃO DE AMEAÇA DE DESASTRES NATURAIS

**Art. 4º.** O empreendedor imobiliário é obrigado a apresentar quaisquer restrições à urbanização e os trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais.

**§1º.** A indicação das restrições descritas no *caput* conterà, no mínimo, os seguintes estudos:

- I.** Curvas de níveis de metro em metro;
- II.** Cursos d'água, corpos d'água, voçorocas, olhos d'água, nascentes, áreas alagáveis, fragmentos e maciços florestais;
- III.** Áreas de Preservação Permanente, nos termos e definições da Lei 12.651/2012;
- IV.** Redes de distribuição de energia de baixa, média e alta voltagem, galerias pluviais e fluviais, poços de visita, poços de inspeção, escadas de dissipação hidráulica, bueiros, bocas de lobo, bocas de leão, pontes, viadutos, passarelas, mata burros, cercas, alambrados, oleodutos, gasodutos, faixas de domínio e *non aedificandi* de rodovias e ferrovias, e qualquer outro elemento construído que gere qualquer tipo de interferência no projeto urbanístico e seus complementares.

**§2º.** O empreendedor é responsável por apresentar toda e qualquer outra restrição existente.

**§3º.** O Município, por meio da secretaria responsável pela análise do empreendimento, poderá solicitar informações complementares a qualquer tempo caso identifique que as informações prestadas pelo empreendedor carecem de complementações.

### CAPÍTULO II

#### DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES ESPECÍFICAS E DE ÁREAS QUE SERÃO UTILIZADAS PARA INFRAESTRUTURA, SISTEMA VIÁRIO, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PÚBLICAS, URBANAS E SOCIAIS



**Art. 5º.** As áreas de uso institucional, destinadas à implantação de equipamentos comunitários, deverão ter, no mínimo, 20 metros de frente para o sistema viário e devem localizar-se em terrenos de declividade média igual ou inferior a 30%.

**Art. 6º.** A praça de retorno deverá ter diâmetro mínimo de 15 metros.

**Art. 7º.** O sistema viário dos novos empreendimentos imobiliários de parcelamento do solo para fins urbanos deverá obedecer aos parâmetros contidos no Anexo VII.

**Art. 8º.** Os passeios públicos deverão possuir Faixa Livre (FL), conforme NBR 9050:2020.

§1º. A largura transversal mínima para a Faixa Livre é de 1,20m.

§2º. Não será admitido qualquer mobiliário urbano na Faixa Livre (FL).

§3º. A largura mínima total do passeio não poderá ser inferior a 1,50m.

### CAPÍTULO III

#### DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 9º.** A área mínima do lote é de 200m<sup>2</sup> e a frente mínima é de 10 metros.

§1º. Qualquer terreno poderá ser desmembrado, desde que nenhuma testada resulte em dimensão inferior a 5,0 metros.

§2º. Lotes de esquina poderão ser desmembrados, desde que nenhuma testada resulte em dimensão inferior a 10 metros.

**Art. 10.** A máxima extensão da somatória das testadas de lotes contíguos e compreendidos entre duas vias transversais veiculares, ou seja, a máxima extensão de quadra, deverá ser de 200 m.

§1º. A máxima extensão da quadra poderá ser de até 400 metros, somente quando existirem travessas e becos no interior da quadra, de forma que a distância máxima a ser percorrida entre a esquina da via veicular e o beco/travessa seja de 200 metros.

§2º. São considerados becos/travessas as vias de uso exclusivo de pedestres, construídas no mesmo nível do passeio público, com largura transversal mínima de 4 metros, dotadas de infraestrutura de drenagem pluvial e iluminação pública e com saída nas duas extremidades.



§3º. Poderão ser previstas unidades imobiliárias autônomas lindeiras ao beco/travessa, desde que a extensão máxima do beco/travessa não seja superior a 60 metros.

#### CAPÍTULO IV

### A PREVISÃO DE ÁREAS PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL POR MEIO DA DEMARCAÇÃO DE ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL E DE OUTROS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA

**Art. 11.** Novos empreendimentos imobiliários de parcelamento do solo para fins urbanos na modalidade de Habitação de Interesse Social, obedecerão aos parâmetros indicados nesta Lei.

§1º. Os lotes de interesse social de que trata o *caput* terão área mínima de 150m<sup>2</sup> e testada mínima de 10 metros.

§2º. É vedada a implantação dos lotes de que trata o *caput* em becos/travessas.

§3º. É vedada qualquer segregação dos lotes de que trata o *caput* em função dos demais lotes do empreendimento.

**Art. 12.** Poderão ser doadas à municipalidade áreas, terrenos ou glebas inscritos no perímetro urbano ou em expansão urbana, para implantação de ZEIS e constituição de Reserva Fundiária, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I. A área a ser doada não deverá distar mais do que 100 metros da mancha urbana consolidada;
- II. A área a ser doada não poderá ser considerada imprópria ao parcelamento do solo, conforme art. 3º da Lei 6.766/1979;
- III. A área não poderá ser lindeira a qualquer atividade industrial e/ou minerária;
- IV. A área possua pelo menos 1 hectare.



## CAPÍTULO V

### DEFINIÇÃO DE DIRETRIZES E INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

**Art. 13.** Novos empreendimentos deverão observar a existência de bens imóveis tombados dentro do seu perímetro ou dentro de uma área de amortização de 200 metros, contados a partir do limite do empreendimento e em ângulo perpendicular.

**Art. 14.** Toda Área de Preservação Permanente - APP - é considerada prioritária para preservação, bem como formações florestais contíguas a estas, por uma distância de até 50 metros em medição perpendicular.

§1º. As APPs devem ser regularmente inspecionadas para que não se proliferem populações de vetores de doenças e animais peçonhentos que coloquem a população em risco.

§2º. As APPs serão regularmente fiscalizadas para que se combata o descarte ilegal de resíduos de qualquer natureza.

§3º. Na hipótese de descaracterização da APP por queimada, desmatamento, contaminação do solo, construção clandestina, desastres naturais, acidentes ou outras situações que impliquem a redução ou comprometimento total da característica de relevância ambiental, deverá ser elaborado Projeto de Recomposição de Área Degradada (PRAD) ou Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) que restaurem a relevância ambiental local.

§4º. Devem ser priorizadas ações de integração das APPs ao ambiente urbano, entretanto o Poder Público Municipal pode optar por proteger essas áreas mediante cercamento caso tal integração ameace a integridade ambiental local.

§5º. É vedada a subdivisão de lotes que fazem divisa com APP ou sua área de amortização, conforme descrito no *caput*.

§6º. Opcionalmente, de forma a viabilizar a subdivisão da gleba em lotes próximo a APP ou suas áreas de amortização, será permitida a abertura de via pública que margeia a APP e/ou sua área de amortização, em dimensão transversal mínima de 5 metros.



## CAPÍTULO VI

### DEFINIÇÃO DE MECANISMOS PARA GARANTIR A JUSTA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS E BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO DO TERRITÓRIO DE EXPANSÃO URBANA E A RECUPERAÇÃO PARA A COLETIVIDADE DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA RESULTANTE DA AÇÃO DO PODER PÚBLICO

**Art. 15.** Ações de urbanização do solo promovidas pelo poder público deverão promover a valorização imobiliária local e beneficiar primariamente as camadas mais carentes da população.

**Art. 16.** O Município de Coqueiral poderá obrigar um proprietário de imóvel urbano a Parcelar, Utilizar ou Ocupar o seu imóvel.

**§1º.** A obrigação de que trata o *caput* poderá ser aplicada em imóveis inscritos no perímetro urbano de Coqueiral que possuam pelo menos 3.000 metros quadrados de área.

**§2º.** Considera-se subutilizado o imóvel cujo Coeficiente de Aproveitamento seja inferior a 10%.

**§3º.** O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

**§4º.** A notificação far-se-á:

- I.** por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II.** por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

**§5º.** Os prazos para a implementação da obrigação deverão estar explícitos na notificação e serão de:

- I.** no mínimo um ano e no máximo dois anos, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;
- II.** no mínimo dois anos e no máximo três anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**§6º.** A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no *caput*, sem interrupção de quaisquer prazos.



**Art. 17.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do *caput* do art. 16 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**§1º.** O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o *caput* do art. 16 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

**§2º.** Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 18.

**§3º.** É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

**Art. 18.** Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**§1º.** Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

**§2º.** O valor real da indenização:

- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o §4º do art. 16 desta Lei;
- II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

**§3º.** Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

**§4º.** O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

**§5º.** O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

**§6º.** Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5º as mesmas obrigações de



parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 16 desta Lei.

**Art. 19.** O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o *caput* do art. 16 desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

**§1º.** Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

**§2º.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

**§3º.** A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa na formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal

**Art. 20.** As unidades imobiliárias adquiridas para a municipalidade através dos dispositivos constantes nesta Lei serão utilizados unicamente para instalação de equipamentos públicos comunitários e bairros habitacionais de interesse social.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** São Anexos desta Lei:

**Anexo I** - Perímetro Urbano de Coqueiral;

**Anexo II** - Área de Expansão Urbana 001;

**Anexo III** - Área de Expansão Urbana 002;

**Anexo IV** - Área de Expansão Urbana 003;

**Anexo V** - Área de Expansão Urbana 004;

**Anexo VI** - Área de Expansão Urbana 005;



**Anexo VII** - Parâmetros viários de Coqueiral;

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coqueiral, 07 de agosto de 2025.

**RENATO OLIVEIRA MARQUES**

Prefeito Municipal



ANEXOS



AnEXO I - PERÍMETRO URBANO DE COQUEIRAL



COQUEIRAL - MG



ANEXO - PERÍMETRO URBANO DE COQUEIRAL

Legenda

- Perímetro Urbano
- Área de Reserva Ambiental
- Área de Proteção Ambiental

Elaboração: Engenharia de Arquitetura e Urbanismo - COQUEIRAL - MG



ANEXO II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 001

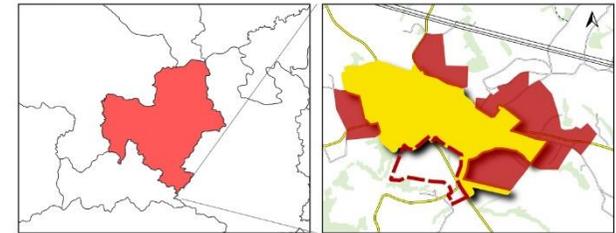


Vértices	Coordenada E	Coordenada N	Vértices	Coordenada E	Coordenada N
P0	454095.93	7656512.52	P21	454483.86	7655483.28
P1	454159.82	7656447.40	P22	454399.74	7655617.25
P2	454207.18	7656511.34	P23	454456.81	7655653.71
P3	454248.94	7656466.80	P24	454427.47	7655738.84
P4	454314.94	7656419.31	P25	454331.91	7655815.80
P5	454370.18	7656381.87	P26	454164.55	7655823.55
P6	454426.00	7656348.95	P27	453757.07	7655893.74
P7	454481.70	7656318.20	P28	453650.45	7655842.28
P8	454537.43	7656281.86	P29	453504.27	7655851.51
P9	454583.35	7656253.48	P30	453698.08	7656091.37
P10	454615.87	7656244.55	P31	453708.49	7656366.77
P11	454600.65	76562063.07	P32	453715.93	7656399.54
P12	454530.67	7655879.73	P33	453722.02	7656396.70
P13	454592.35	7655748.74	P34	453750.53	7656359.66
P14	454701.39	7655587.60	P35	453788.90	7656331.23
P15	454701.39	7655587.60	P36	453832.36	7656323.66
P16	454482.95	7655482.84	P37	453868.27	7656342.23
P17	454483.86	7655483.28	P38	453910.46	7656360.17
P18	454484.12	7655482.86	P39	453964.69	7656401.26
P19	454482.95	7655482.84	P40	454018.26	7656450.90
P20	454701.39	7655587.60	P41	454056.60	7656482.45

LEGENDA

- Vértices
- Área de Expansão Urbana - 001

REV	DESCRIÇÃO	MODIFICADO POR	DATA
00	Vértices especificados no memorial descritivo	Luana Sales Maia	Junho/2025



Sistema de coordenadas geográficas:  
DATUM SIRGAS 2000 UTM 23S  
Fonte: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG, CONSANE 2025  
Produção: CONSANE 2025

**CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**

ENDEREÇO: Município de Coqueiral - MG

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG

CPF/CNPJ nº 18.239.624/0001-21

AUTORIA DO PROJETO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº A175928-0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº A175928-0



ANEXO II - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 001

PLANTAS  
Área de Expansão 001

FOLHA: 1/1

DATA: Junho/2025

ETAPA DO PROJETO:

(Não se aplica)

ESCALA: 1:3.500

EQUIPE TÉCNICA:

Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

Arq. Urb. Luana Sales Maia

ÁREA: 599867,91m²

MATRÍCULA: (Não se aplica)





ANEXO III - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 002



# PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000

Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166

E-mail: juridico@coqueiral.mg.gov.br

CNPJ: 18.239.624/0001-21

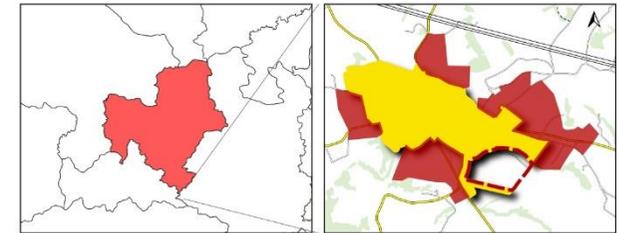


Vértices	Coordenada E	Coordenada N	Vértices	Coordenada E	Coordenada N
P0	455244.78	7656347.27	P17	455362.00	7655685.32
P1	455311.06	7656337.82	P18	455362.00	7655685.32
P2	455367.43	7656326.02	P19	455362.00	7655685.32
P3	455468.06	7656306.44	P20	454628.36	7655857.01
P4	455519.27	7656270.67	P21	454648.45	7655891.57
P5	455568.73	7656239.94	P22	454675.15	7655956.36
P6	455602.73	7656203.33	P23	454695.55	7656028.38
P7	455633.01	7656158.64	P24	454709.37	7656123.27
P8	455682.43	7656108.62	P25	454718.32	7656167.22
P9	455678.93	7656104.04	P26	454789.73	7656184.93
P10	455664.23	7656067.83	P27	454846.63	7656206.81
P11	455627.29	7656012.96	P28	454887.50	7656242.64
P12	455572.95	7655940.35	P29	454924.46	7656272.57
P13	455496.27	7655849.83	P30	454964.89	7656290.35
P14	455440.06	7655775.33	P31	455013.08	7656300.62
P15	455406.86	7655726.18	P32	455089.49	7656321.46
P16	455368.26	7655689.97	P33	455133.16	7656346.35

#### LEGENDA

- Vértices
- Área de Expansão Urbana - 002

REV	DESCRIÇÃO	MODIFICADO POR	DATA
00	Vértices especificados no memorial descritivo	Luana Sales Maia	Junho/2025



Sistema de coordenadas geográficas:  
DATUM SIRGAS 2000 UTM 23S  
Fonte: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG, CONSANE 2025  
Produção: CONSANE 2025

### CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE

ENDEREÇO: Município de Coqueiral - MG

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG

CPF/CNPJ nº 18.239.624/0001-21

AUTORIA DO PROJETO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº A175928-0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº A175928-0

**CONSANE** ANEXO III - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 002

	PLANTAS Área de Expansão 002	FOLHA: 1/1
	ETAPA DO PROJETO: (Não se aplica)	EQUIPE TÉCNICA: CAU A175928-0 - Bruno dos Anjos Oliveira CAU A175928-0 - Bruno dos Anjos Oliveira CAU A175928-0 - Luana Sales Maia CAU A175928-0 - Luana Sales Maia
ESCALA: 1:3.000	ÁREA: 469476,65 m²	MATRÍCULA: (Não se aplica)
	DATA: Junho/2025	



ANEXO IV - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 003

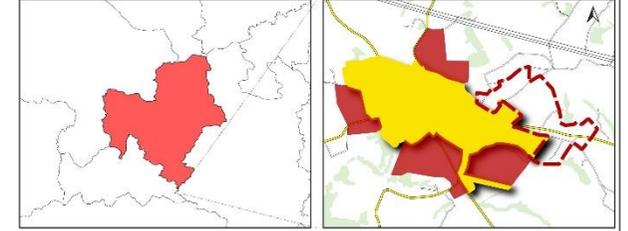


Vértices	Coordenada E	Coordenada N	Vértices	Coordenada E	Coordenada N	Vértices	Coordenada E	Coordenada N
P0	455656.54	7657526.28	P23	455294.93	7656237.77	P46	455296.33	7656642.01
P1	455647.20	7657204.91	P24	455257.82	7656246.19	P47	455256.21	7656706.17
P2	455703.01	7657301.38	P25	455196.26	7656153.62	P48	45525.47	7656986.46
P3	455759.31	7657354.51	P26	455113.65	7656114.33	P49	45521.38	7656976.52
P4	455826.15	7657385.39	P27	455019.98	7656105.51	P50	455205.64	7657006.71
P5	456016.30	7657177.38	P28	455916.05	7656108.31	P51	45570.63	7656959.78
P6	456121.50	7656844.76	P28	455825.68	7656105.93	P52	455209.28	7656933.02
P7	456156.52	7656644.46	P30	455766.44	7656045.26	P53	455120.09	7656811.10
P8	456211.36	7656507.69	P31	455726.01	7656039.81	P54	455096.61	7656830.36
P9	456252.87	7656402.94	P32	455643.57	7656141.42	P55	455081.83	7656809.88
P10	456313.58	7656327.99	P33	455566.43	7656145.06	P56	454893.42	7656820.81
P11	456358.47	7656336.20	P34	455582.43	7656105.62	P57	454829.49	7656867.89
P12	456380.67	7656368.62	P35	455947.90	7656455.55	P58	454841.75	7657116.15
P13	456468.46	7656301.33	P36	455840.54	7656464.22	P59	454898.78	7657101.28
P14	456572.44	7656721.06	P37	455775.53	7656475.01	P60	455071.24	7657167.55
P15	456714.87	7656582.04	P38	455723.72	7656436.46	P61	455101.20	7657196.72
P16	456824.76	7656530.08	P39	455669.09	7656410.88	P62	455201.23	7657227.57
P17	456470.06	7656241.76	P40	455626.92	7656528.53	P63	455171.42	7657291.20
P18	456456.52	7656255.13	P41	455545.63	7656554.98	P64	455309.26	7657326.85
P19	456421.55	7656307.04	P42	455452.02	7656584.64	P65	455364.96	7657363.96
P20	456381.90	7656316.66	P43	455372.14	7656601.75	P66	455446.17	7657433.24
P21	456329.50	7656334.16	P44	455275.06	7656610.79	P67	455488.94	7657504.19
P22	456314.19	7656323.39	P45	455192.02	7656627.79			

**LEGENDA**

- Vértices
- ▭ Área de Expansão Urbana - 003

REV	DESCRIÇÃO	MODIFICADO POR	DATA
00	Vértices especificados no memorial descritivo	Luana Sales Maia	Junho/2025



Sistema de coordenadas geográficas:  
 DATUM SIRGAS 2011 UTM 23S  
 Fonte: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG, CONSANE 2025  
 Produção: CONSANE 2025

**CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**

ENDEREÇO: Município de Coqueiral - MG

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG

CPF/CNPJ nº 18.239.624/0001-21

AUTORIA DO PROJETO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº AT75928-0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº AT75928-0

**CONSANE** ANEXO IV - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 003

PLANTAS Área de Expansão 003	FOLHA: 1/1
ETAPA DO PROJETO: (Não se aplica)	DATA: Junho/2025
ESCALA: 1:500	ÁREA: 132866,46 m²
EQUIPE TÉCNICA: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira Arq. Urb. Luana Sales Maia	MATRICULA: (Não se aplica)



ANEXO V - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 004

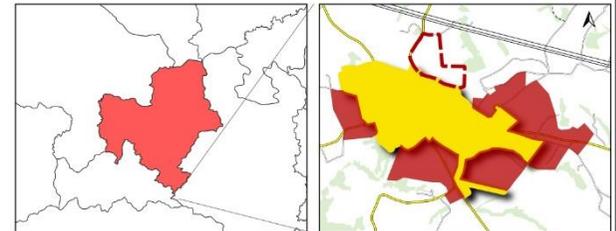


Vértices	Coordenada E	Coordenada N	Vértices	Coordenada E	Coordenada N
P0	454054.89	7658115.72	P20	454195.94	7657435.89
P1	454156.97	7659094.98	P21	454165.27	7657444.23
P2	454314.12	7658103.46	P22	454112.15	7657456.20
P3	454360.30	7657612.39	P23	454086.02	7657465.83
P4	454710.12	7657606.22	P24	454043.05	7657477.73
P5	454700.78	7657326.64	P25	454032.24	7657484.59
P6	454697.79	7657293.02	P26	454010.43	7657543.54
P7	454697.79	7657293.02	P27	453972.11	7657533.94
P8	454612.11	7657268.51	P28	453958.44	7657551.98
P9	454612.11	7657268.51	P29	453930.76	7657590.32
P10	454560.89	7657291.76	P30	453915.55	7657608.54
P11	454476.60	7657312.24	P31	453875.16	7657690.93
P12	454392.34	7657335.00	P32	453861.84	7657726.06
P13	454373.09	7657341.36	P33	453856.89	7657752.20
P14	454357.05	7657352.75	P34	453855.99	7657777.66
P15	454319.94	7657373.63	P35	453859.69	7657797.74
P16	454294.07	7657390.15	P36	453865.64	7657810.78
P17	454271.96	7657401.42	P37	453949.75	7657946.78
P18	454252.88	7657416.34	P38	454015.45	7658038.40
P19	454235.94	7657422.95	P39	454041.69	7658084.62

**LEGENDA**

- Vértices
- - - Área de Expansão Urbana - 004

REV	DESCRIÇÃO	MODIFICADO POR	DATA
00	Vértices especificados no memorial descritivo	Luana Sales Maia	Junho/2025



Sistema de coordenadas geográficas:  
DATUM SIRGAS 2000 UTM 23S  
Fonte: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG, CONSANE 2025  
Produção: CONSANE 2025

**CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**

ENDEREÇO: Município de Coqueiral - MG

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG

CPF/CNPJ nº 18.239.624/0001-21

AUTORIA DO PROJETO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº A175928-0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº A175928-0

		ANEXO V - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 004	
	PLANTAS	FOLHA:	1/1
	Área de Expansão 004	DATA:	Junho/2025
ETAPA DO PROJETO:	EQUIPE TÉCNICA:	ÁREA:	376079,54 m²
(Não se aplica)	Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira	MATRICULA:	(Não se aplica)
ESCALA: 1:2.500	Arq. Urb. Luana Sales Maia		



ANEXO VI - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 005

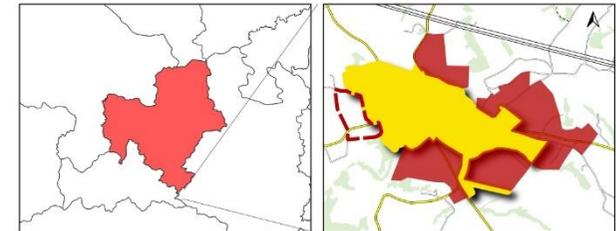


Vértices	Coordenada E	Coordenada N
P0	452624.97	7657253.95
P1	452719.30	7657227.56
P2	452817.10	7657229.17
P3	452820.32	7657214.25
P4	453026.45	7657153.03
P5	453107.13	7656795.14
P6	453199.10	7656774.36
P7	453194.83	7656716.26
P8	453308.97	7656739.31
P9	453351.67	7656695.80
P10	453336.45	7656660.87
P11	453337.52	7656656.30
P12	453307.16	7656540.42
P13	453261.28	7656514.82
P14	453190.11	7656508.35
P15	453067.16	7656496.44
P16	452821.85	7656472.68
P17	452828.85	7656613.66
P18	452663.98	7656946.23

LEGENDA

- Vértices
- Área de Expansão Urbana - 005

REV	DESCRIÇÃO	MODIFICADO POR	DATA
00	Vértices especificados no memorial descritivo	Luana Sales Maia	Junho/2025



Sistema de coordenadas geográficas:  
DATUM SIRGAS 2000 UTM 23S  
Fonte: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG, CONSANE 2025  
Produção: CONSANE 2025

**CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CONSANE**

ENDEREÇO: Município de Coqueiral - MG

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Coqueiral - MG

CPF/CNPJ nº 18.239.624/0001-21

AUTORIA DO PROJETO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº A175928-0

RESPONSÁVEL TÉCNICO: Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira

CAU nº A175928-0



ANEXO VI - ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 005



PLANTAS  
Área de Expansão 005

ETAPA DO PROJETO:  
(Não se aplica)

ESCALA: 1:2.500

EQUIPE TÉCNICA:  
(Não se aplica)  
Arq. Urb. Bruno dos Anjos Oliveira  
Arq. Urb. Luana Sales Maia  
Arq. Urb. Rodrigo

FOLHA: 1/1

DATA: Junho/2025

ÁREA: 308304,56 m²

MATRICULA:  
(Não se aplica)



**ANEXO VII - PARÂMETROS VIÁRIOS DE COQUEIRAL**

Tipo de via	Largura da pista de rolamento (m)	Nº de pistas de rolamento	Passeio (m) *	Canteiro central (m)	Acostamento/estacionamento (m) **	Largura Total (m)	Declividade e máxima permitida	Declividade e máxima permissível ***
Via arterial	3,50	4	3,00	-	3,00	26,00	10%	15%
Via Coletora	3,00	2	2,50	-	2,50	16,00	12%	20%
Via local primária	3,00	2	2,50	-	2,50	16,00	15%	20%
Via de pedestre/parque	5,00	1	-	-	-	5,00	15%	-
Ciclovía	2,00	1	-	-	-	2,00	12%	20%
<b>Passeio *</b>	Consideram-se 2 passeios com a largura mínima determinada na tabela para cada tipo de via.							
<b>Acostamento/estacionamento **</b>	Para as vias arteriais e coletoras consideram-se 2 acostamentos com a largura mínima determinada na tabela para cada tipo de via.							
<b>Declividade e máxima permissível ***</b>	Em rampas admissíveis em trechos de vias cuja declividade de terreno seja predominantemente maior que 30% (trinta por cento), o piso nesses trechos deverá ter acabamento em asfalto ou em concreto moldado in loco.							